



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA RELATORA, EGRÉGIO TRIBUNAL  
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

**Recurso Criminal n.º 12-88.2013.6.21.0026**

**Assunto:** RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO OU FRAUDE  
– PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL

**Recorrentes:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
LEONEL VICENTE BOTEZELI MINUZZI

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
ANA MARIA DE VARGAS GONÇALVES  
LUIZ ANTÔNIO HAUTH

**Relator:** DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

**PARECER**

**ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. MATERIALIDADE E AUTORIA REGULARMENTE COMPROVADAS. COMPRA DE VOTOS. 1. A materialidade e autoria do delito atinente ao 3º fato descrito na inicial acusatória restou devidamente comprovado por todo o conjunto probatório produzido nos autos. 2. Em relação aos demais fatos delineados na denúncia (4º e 6º fatos), a existência de contradições nas declarações dos oitivados e a ausência de outros elementos de prova a demonstrar a efetiva ocorrência de crime não autoriza a formação de um juízo condenatório minimamente seguro nos autos. *Parecer pelo não provimento dos recursos.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recursos interpostos pela Promotoria de Justiça Eleitoral e pelo réu LEONEL VICENTE BOTEZELI MINUZZI contra sentença (fls. 447-461) do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Juízo Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral de Jaguari/RS, que julgou parcialmente procedente a denúncia, para condenar LEONEL VICENTE como incurso nas sanções do delito capitulado no art. 299 do Código Eleitoral (3º fato descrito na inicial acusatória), bem como absolver os demais denunciados (4º, 6º e 8º fatos) com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Em suas razões de recurso (fls. 463-467), o Ministério Público Eleitoral sustenta a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria delitivas nos autos.

Por seu turno, a defesa de LEONEL VICENTE BOTEZELI MINUZZI aduz em sua razões recursais (fls. 469-476) a ausência de prova inconteste da efetiva oferta de bens em troca de voto, em razão de que postula sua absolvição.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 749-782, 484-488 e 489-495), subiram os autos e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia em face de LEONEL VICENTE BOTEZELE MINUZZI, ANA MARIA DE VARGAS, LUIZ ANTONIO HAUTH e HÉLIO GENÉSIO PIVETTA pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, nos seguintes termos (fls. 04-13):

**“3º Fato:**

*No dia 05 de outubro de 2012, por volta das 15 horas, na residência de ELZIRA DA ENCARNAÇÃO ERD, na Rua Ijucapirama, próximo ao Clube de Jucapirama, 3º Distrito, Jaguari/RS, o denunciado **LEONEL VICENTE BOTEZELE MINUZZI**, Secretário Municipal Adjunto de Obras, à época, na gestão do prefeito João Mário Cristófari, **prometeu** uma bomba para puxar água, fios e mangueiras para instalação à ELZIRA, **para obter voto** desta **para** João Maria Cristófari, candidato à reeleição ao cargo de prefeito, no pleito municipal de 2012.*

*ELZIRA negou a oferta.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...)

**4º Fato:**

No dia 20 de setembro de 2012, por volta das 16h30min, na residência de EDI VANIR LENZ DE VARGAS, na Rua H, n.º 140, Consolata, Jaguari/RS, a denunciada ANA MARIA DE VARGAS GONÇALVES, que trabalhava na Secretaria de Assistência Social, à época, na gestão do prefeito João Mário Cristófari, deu a quantia de R\$ 80,00 (oitenta reais), em moeda corrente nacional, à EDI e **prometeu** a esta materiais de construção, **para obter voto** desta para João Mário Cristófari, candidato à reeleição ao cargo de prefeito, no pleito municipal de 2012.

Na oportunidade, a denunciada ANA MARIA, juntamente com outra mulher não identificada, compareceu na residência de EDI, sendo que, ao avistar uma placa do candidato à prefeito Ivo José Patias afixada na residência, deu a EDI a quantia de R\$ 80,00 (oitenta reais), em moeda corrente nacional, para que retirasse a placa e, no lugar, colocasse a do candidato João Mário Cristófari, bem como, para obter voto da mesma para João Mário Cristófari, candidato à reeleição ao cargo de prefeito, no pleito municipal de 2012.

A denunciada ANA MARIA também prometeu a EDI materiais de construção, para obter voto dela para João Mário Cristofari, candidato à reeleição ao cargo de prefeito, no pleito Municipal de 2012.

EDI utilizou quase que a totalidade da quantia recebida em dinheiro da denunciada ANA MARIA para efetuar compras de gênero alimentícios no Mercado Minuzzi.

(...)

**6º Fato:**

No dia 05 de outubro de 2012, por volta das 15 horas, na residência de MARIA ZENAIDE DA SILVA CALIXTRO, na Rua H, n.º 70, Consolata, Jaguari/RS, o denunciado LUIZ ANTONIO HAUTH, que trabalhava para a Coligação Jaguari no Rumo Certo do candidato João Mário Cristófari, deu a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), em moeda corrente nacional, à MARIA ZENAIDE, **para obter voto** desta para João Mário Cristófari, candidato à reeleição ao cargo de prefeito, no pleito municipal de 2012.

Na oportunidade, o denunciado LUIZ ANTÔNIO compareceu na residência de MARIA ZENAIDE, pediu a ela um chimarrão, tendo-lhe dado um santinho da Coligação do candidato João Mário Cristófari, dobrado, contendo no interior, a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), em duas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*cédulas de R\$ 100,00 (cem reais), para obter o voto dela para João Mário Cristófari, candidato à reeleição ao cargo de prefeito municipal, nas eleições de 2012, tendo dito: 'Votem no homem'.*

*O fato foi testemunhado por Vera Lucia Pessota Militz, que se encontrava na residência de MARIA ZENAIDE, tomando chimarrão.*

*Com os valores entregues pelo denunciado, MARIA ZENAIDE adquiriu gêneros alimentícios no Mercado Rede Vivo e efetuou o pagamento de contas.*

*(...)*

**8º Fato:**

*No dia 07 de outubro de 2012, por volta das 09h10min, na estrada da Localidade de Boa Vista, próximo ao Clube Boa Vista, em via pública, Jaguari/RS, o denunciado **HELIO GENÉSIO PIVETTA**, candidato a vereador nas eleições municipais de 2012, deu a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais), em moeda corrente nacional, a MARCOS KAISER ARAUJO, para obter voto deste para si e para João Mário Cristófari, candidato à reeleição ao cargo de prefeito, no pleito municipal de 2012.*

*Na oportunidade, o denunciado **HELIO GENÉSIO**, tripulando um veículo, encontrou-se com MARCOS, que tripulava uma motocicleta, tendo dando a este a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais), em moeda corrente nacional, para obter o voto de MARCOS para si e para João Mário Cristófari, candidato à reeleição ao cargo de prefeito, no pleito municipal de 2012, tendo dito: 'dá uma mão para nós'.*

*O fato foi testemunhado por Valcir Jose Del Agnese e José Luiz Bonotto, sendo que, após o denunciado **HELIO GENÉSIO** sair do local, Valcir, sogro de MARCOS, aproximou-se deste e disse: 'Parece que tá te comprando, ganhou um troco?', tendo MARCOS respondido: 'só uns vintão para a viagem', negando, a seguir, ter recebido qualquer valor".*

O delito pelo qual os réus foram acusados encontra-se previsto no art. 299 do Código Eleitoral, *in litteris*:

*"Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa."*

Inicialmente, cumpre assinalar que a norma penal em destaque tem por escopo resguardar a liberdade do sufrágio, evitando que reste afetada por qualquer tipo de influência nociva, tal como a oferta de dinheiro, dádivas e vantagens ou a mera realização de promessas em troca do voto, condutas cuja finalidade, evidentemente, é a de influir sobre a vontade do eleitor, conspurcando em sua origem o processo de formação da escolha político-eleitoral, em prejuízo do regime democrático e das liberdades públicas asseguradas na Constituição Federal.

Ademais, trata-se de crime formal, como realçado na lição de Suzana de Camargo Gomes<sup>1</sup>:

*"O crime previsto no art. 299, do Código Eleitoral, é delito formal, ou seja, não depende da ocorrência de resultado da ação delituosa. Basta que haja o oferecimento de dinheiro ou dádiva, ou qualquer outra vantagem, para que alguém dê o voto, mesmo que a oferta não seja aceita."*

A par dessas considerações iniciais, convém ressaltar, ainda, que, no caso dos autos, como sói acontecer em ilícitos desse jaez, o arcabouço probatório acerca da autoria delitiva é eminentemente constituído por elementos de prova testemunhal.

Em relação ao 3º fato descrito na denúncia, não carece de reparos a sentença condenatória.

Observa-se dos autos que a versão apresentada em sede inquisitorial (fls. 28 E 36) por ELZIRA DA ENCARNAÇÃO ERD se encontra em perfeita harmonia com aquela declinada no curso da instrução processual (arquivo de vídeo *KT\_1082~2602\_Video.wmv* armazenado na mídia óptica acostada à fl. 410), a saber, a de que LEONEL VICENTE teria visitado sua casa em um veículo esverdeado com adesivos do 15, ocasião em que lhe prometeu os materiais descritos na denúncia (bomba de puxar água, os fios e mangueiras de instalação) caso votasse no então candidato João Mário.

---

<sup>1</sup> *Crimes eleitorais / Suzana de Camargo Gomes. - 3. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 251*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em que pese a negativa de LEONEL VICENTE BOTEZELE MINUZZI (arquivo de vídeo *KT\_1098~2671\_Video.wmv* armazenado na mídia óptica acostada à fl. 423) e a ausência de outros elementos a corroborar o ocorrido, oportuna a análise realizada pelo juízo sentenciante à fl. 455 dos autos, *verbis*:

*“Observo que Elzira confirmou as declarações já prestadas na fase policial, o que acresce credibilidade ao seu relato.*

*Além disso, é necessário observar que Leonel e Elzira não se conheciam, não havendo nenhum elemento que indique estar ela o acusando injustamente, ao passo que Leonel sequer era candidato no último pleito.*

*Nestas circunstâncias, destaco que o fato de Elzira apoiar o partido político opositor não determina que sua palavra não seja digna de fé, sendo inafastável a análise de suas condições pessoais, senhora simples, residente no interior do Município, que sequer água encanada possui em sua residência, mas que se mostrou firme e coerente em seus relatos”.*

Assim, o recurso interposto pelo réu deve ser desprovido, visto que as alegações defensivas não encontram suporte nas provas dos autos, que revelam, à saciedade, a prática da conduta tipificada no art. 299 do Código Eleitoral.

Por sua vez, em relação ao 4º fato descrito na inicial acusatória, igualmente não carece de reparos a decisão de base.

Conquanto EDI VANIR tenha reiterado em juízo (arquivo de vídeo *KT\_1098~2668\_Video.wmv* armazenado na mídia óptica acostada à fl. 423) a versão apresentada perante a autoridade policial (fl. 51) de que recebeu o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) de ANA MARIA DE VARGAS GONÇALVES em troca de seu voto, é patente a existência de inconsistências em suas declarações, assim como nas de seu marido, Pedro Eloi Maciel, acerca do prévio conhecimento deste sobre o ocorrido.

Colhe-se, a propósito, das declarações de EDI VANIR perante a autoridade policial:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*“(...) Que não tinha conhecimento que receber alguma coisa em troca de voto é crime. Que aproximadamente uma semana antes das eleições, não recorda a data, no horário compreendido entre 16h00min e 17h00min, a depoente estava em sua casa, sozinha, quando chegou Ana (que trabalhava na Assistência Social, baixinha, gorda e negra), bateu palmas e a depoente atendeu-lhe e convidou-a a entrar em sua casa. Que Ana estava acompanhada de uma moça (não sabe informar nome, era morena, cabelo liso na altura do ombro) que também entrou na residência da depoente. Que na ocasião a depoente já tinha fixada na parede de sua casa uma placa da coligação Ivo Patias/José Valente. Que Ana disse à depoente: ‘vamos trocar de placa?’ e a depoente disse-lhe que não iria trocar e então Ana insistiu: ‘Vamos trocar que eu te dou R\$ 80,00 para trocar de placa e tu votar no João Mário’. Que a depoente disse que não queria porém Ana insistiu e a depoente pegou o dinheiro. Que disse a Ana que não sabia em quem iria votar e Ana falou para pensar bem. Que dos R\$ 80,00 gastou R\$ 75,00 em comida, no Mercado Minuzzi, não recorda em que data, e com os R\$ 5,00 restantes pagou duas dúzias de ovos, os quais comprou de uma senhora que mora na localidade de Grama, interior de Mata/RS. (...) Que seu esposo, Pedro Maciel, trabalha em Ijucapirama, interior deste município e, quando chegou em casa, a depoente contou o ocorrido e ele disse que a depoente não deveria ter aceitado dinheiro, ficou bravo, mas a depoente já havia gasto o dinheiro”.*

Por sua vez, declarou Pedro Eloi Maciel perante a autoridade policial (fl.

110):

*“(...) Que está ciente que falso testemunho é crime. Que não tem conhecimento da ocorrência registrada nesta Delegacia de Polícia por sua companheira Edi Vanir. Que apenas na data de hoje sua companheira Edi Vanir lhe contou que ganhara R\$ 80,00 para tirar a placa do candidato Ivo Patias que estava fixada na parede da casa do depoente. Que não sabe dizer de quem ganhou o referido dinheiro. Que não recorda a data, antes das eleições, Edi Vanir tirou a placa do candidato Ivo Patias da parede da casa e, indagada, disse ao depoente que haviam roubado a mesma. (...) Que não é verdade, que em data anterior ao dia de hoje, Edi Vanir tenha lhe contado que havia ganhado os R\$ 80,00”.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não bastasse as divergências existentes entre as versões de EDI VANIR e Pedro Maciel apresentadas à autoridade policial, observa-se das declarações deste em juízo (arquivo de vídeo *KT\_1082~2603\_Video.wmv* armazenado na mídia óptica acostada à fl. 410) o declínio de versão diversa acerca da ocasião em que sua esposa EDI VANIR teria lhe contado os fatos.

As discrepâncias, não se discute, são a circunstâncias alheias à compra de voto propriamente dita (verbo nuclear do tipo); contudo, não se pode olvidar que as declarações acima não encontram suporte em qualquer outro elemento de prova nos autos, situação que impõe uma valoração orientada pelo princípio da cautela e necessariamente restritiva.

Além do mais, vem a enfraquecer ainda mais a carga probante das declarações de EDI VANIR e seu esposo Pedro Maciel o alibi apresentado pela ré ANA MARIA DE VARGAS em juízo (arquivo de vídeo *KT\_1098~2672\_Video.wmv* armazenado na mídia óptica acostada à fl. 423), segundo o qual se encontrava afastada de suas atividades ordinárias em virtude do tratamento médico pelo qual passava sua filha Gabriela Gonçalves por ocasião da ocorrência dos fatos; em juízo, o médico Volter Romil Malgerin da Rosa confirmou o atendimento médico prestado à filha de ANA MARIA no referido período (arquivo de vídeo *KT\_1082~2606\_Video.wmv* armazenado na mídia óptica acostada à fl. 410).

Pelas razões acima expostas e em virtude da impossibilidade da formação de um juízo suficientemente seguro acerca da autoria delitiva, o recurso ministerial não merece acolhido no ponto.

Por seu turno, em relação ao 6º fato descrito na inicial acusatória, igualmente não carece de reparos a sentença recorrida.

Isso porque, como se observa dos autos, a suposta prática de corrupção eleitoral em exame veio à tona em virtude de comunicação realizada por MARIA ZENAIDE DA SILVA CALIXTRO (fls. 31-32), que assim depôs à autoridade policial:

*“Que a depoente tem conhecimento que vender o voto é crime. Que na sexta-feira anterior às eleições, 05/10/2012, às 15h30min, a depoente estava no interior de sua residência, tomando chimarrão com sua*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*vizinha Vera Lúcia Militz, quando chegou Luizinho (cantor) na porta de sua casa e pediu um chimarrão. Que a depoente disse que entrasse e deu o chimarrão para ele e Luizinho entregou-lhe um 'santinho', dobrado, e ao abrir constatou que era da coligação João Mário e Sidi e que havia no interior do mesmo R\$ 200,00 em duas notas de R\$ 100,00. Que a depoente nada falou e Luizinho disse para Vera: 'tu não vai falar nada que depois o teu vem'. Que Luizinho ainda disse: 'votem no homem', acredita que referindo ao candidato João Mário. Que aceitou o dinheiro e votou em João Mário e Sidi. Que do dinheiro gastou R\$ 100,00 para efetuar compras no Mercado Rede Vivo (não possui Nota Fiscal) e o restante pagou outras contas no comércio local. Que Luizinho estava sozinho na ocasião do fato. Que antes de ganhar o dinheiro a depoente já tinha a placa de João Mário e Sidi fixada na parede de sua casa, foi Luizinho quem colocou, a pedido da depoente. Que nada ganhou para colocar a placa. Que a depoente veio fazer o presente registro porque não gostou do que Ana (que trabalhava na Assistência Social) lhe disse quando falou a ela que queria um quarto para o filho Luan, disse-lhe que como havia trocado de casa não tinha direito. Que não possui mais o 'santinho' que Luizinho lhe deu junto com o dinheiro. Que Vera nada recebeu de Luizinho na ocasião" (fls. 57-58).*

Colhe-se, ainda, das declarações de Vera Lúcia Pessota Militz em sede inquisitorial:

*"Que a depoente é amiga de Maria Zenaide. Que tem conhecimento que falso testemunho é crime. Que na data de 05/10/2012, sexta-feira, à tarde, entre 14h30min e 15h00min, a depoente estava na casa de Maria Zenaide, assistindo a novela e tomando chimarrão com a mesma, quando chegou no local Luiz Antônio Hautch, a pé, sentou-se e Maria Zenaide serviu um chimarrão para ele. Que Luis Antônio deu um 'santinho' dobrado para Maria Zenaide e no interior do mesmo havia R\$ 200,00 em duas notas de R\$ 100,00. Que a depoente é filiada ao PDT e fazia campanha para a coligação de Ivo Patias/José Valente e disse a Luizinho que aquilo não podia, era compra de votos e Luizinho disse: 'não fala nada, fica quieta que o teu vem depois'. Que a depoente possuía placa da coligação Ivo Patias/José Valente em sua casa e Luis Antônio tinha conhecimento. Que Maria Zenaide tinha placa da coligação João Mário e Sidi em sua casa na ocasião do fato. Que Maria Zenaide trabalhou alguns dias para o candidato Dapieve. Que Maria*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*Zenaide aceitou o dinheiro e com ele comprou comida e pagou contas, segundo Maria Zenaide a comida comprou na Rede Vivo. Que nada recebeu e Luis Antônio Hautch. Que a depoente trabalhou vinte dias para o candidato Dapieve e após ter recebido alguns telefonemas que diziam que era espião, em função de ser filiada ao PDT, deixou de fazer campanha para Dapieve” (fl. 59).*

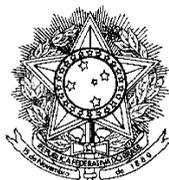
Ainda que as declarações de MARIA ZENAIDE e Vera Lúcia tenham se revelado harmônicas entre si em sede inquisitorial, subsistem nos autos pontos de divergência que infirmam sensivelmente o juízo de convicção acerca do ocorrido.

O primeiro deles está com a própria versão, no mínimo suspeita, apresentada por MARIA ZENAIDE DA SILVA CALIXTRO de que LUIZ ANTÔNIO HAUTH teria lhe oferecido o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para que votasse no então candidato João Mário, quando abertamente declarado por aquela o seu apoio político à candidatura deste, mediante a afixação de uma placa defronte ao seu imóvel.

Além do mais, note-se que, inquirida, MARIA ZENAIDE declinou em juízo o recebimento de valor diverso daquele participado à autoridade policial por ocasião da sua oitiva (arquivo de vídeo *KT\_1098~2670\_Video.wmv* armazenado na mídia óptica acostada à fl. 423).

Aliado a tudo isso, não se pode ignorar a razão pela qual MARIA ZENAIDE registrou a ocorrência policial que deflagrou a investigação do fato; como se observa de sua oitiva às fls. 57-58, a comunicação do suposto crime à autoridade policial decorreu da alegada negativa de auxílio junto à Assistência Social, circunstância que, evidentemente, fragiliza suas declarações.

Observa-se, ainda, que o depoimento judicial de Vera Lúcia Pessota Menezes (arquivo de vídeo *KT\_1082~2604\_Video.wmv* armazenado na mídia óptica acostada à fl. 410), já abalado em razão de sua participação ativa nas eleições daquele ano, igualmente apresentou divergências em relação às declarações de MARIA ZENAIDE, na medida em que, contrariando esta, afirmou: “*não ouviu ninguém falar em compra de voto ou em política, nem o termo 'votem no homem'*” (fl. 457).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por tais razões, não demonstrada a alegada prática de corrupção eleitoral (CE, art. 299), o recurso ministerial não merece acolhido também nesse ponto.

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo não provimento do apelos.

Porto Alegre, 15 de maio de 2014.

**FÁBIO BENTO ALVES**

Procurador Regional da República  
(Portaria PGR n.º 200 de 26/03/14)